

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.072, DE 2008

Altera limites da alíquota de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, para contribuintes que desenvolvem programa de responsabilidade ambiental e possuem Sistema de Gestão Ambiental – SGA.

Autor: Deputado JUVENIL

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina, de acordo com seu art. 1º, que o contribuinte que desenvolver programa de responsabilidade ambiental, devidamente avaliado por auditoria externa, e implantar Sistema de Gestão Ambiental, de acordo com as normas técnicas da NBR 14.000, terá sua alíquota de CSLL reduzida em 10% (dez por cento).

O art. 2º estabelece que a redução da alíquota abrangerá o período em que o programa de responsabilidade ambiental e o Sistema de Gestão Ambiental estiverem em funcionamento.

Em sua justificação, o autor argumenta que não se pode mais admitir que a produção nociva ao meio ambiente seja tributada da mesma forma que outra ambientalmente inofensiva.

Distribuída inicialmente à esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de inquestionável valor a matéria contida no Projeto de Lei em exame, visto ser, hoje, imperiosa a necessidade de transformação das economias nacionais, para que se adequem a novos padrões de qualidade capazes de abrandar os efeitos das mudanças climáticas e de combater suas causas, uma vez que está em jogo o sério comprometimento da sanidade do sistema de vida na Terra.

Apesar da indiscutível importância dos instrumentos de comando e controle para a eficácia da Política Nacional de Meio Ambiente, são cada vez mais requeridos, criados e testados os instrumentos ditos econômicos, principalmente fiscais e creditícios, que, em várias partes do mundo, têm mostrado maior eficiência para uma mudança mais rápida nos processos produtivos em direção à sustentabilidade ambiental.

Trata, a matéria em questão, do uso de um mecanismo fiscal específico para o incentivo à adoção de programas de responsabilidade ambiental e de Sistemas da Gestão Ambiental pelas empresas.

Importa salientar que o objeto fiscal escolhido como instrumento para a melhoria do perfil de Gestão Ambiental das empresas, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, foi de extrema oportunidade, uma vez que será inequívoca a contribuição indireta que a redução da alíquota ofertará ao perfil social do País. São muitos os dados a demonstrar o impacto positivo do saneamento e da diminuição dos diversos tipos de poluição, itens abrangidos pelo Sistema de Gestão Ambiental a ser implantado pelas empresas beneficiadas, sobre a saúde e a qualidade de vida da população.

Não obstante o conteúdo principal para o alcance deste objetivo já estar apresentado no texto, entendemos necessárias algumas alterações para a construção de uma sistemática mais apropriada à realidade da atividade produtiva no Brasil e à operacionalidade do processo de arrecadação pelo Fisco.

A primeira alteração trata de excluir os “programas de responsabilidade ambiental”, como iniciativa apta à obtenção do benefício, por ser o termo muito vago, abrangendo uma série de ações possíveis, sem qualquer vinculação a normas oficiais que lhe possibilitem a certificação. Entendemos ser indispensável a apresentação de provas que concedam exatidão a uma atividade, quando ela é objeto de incentivo, por meio de benefício fiscal. Este requisito é possível no que concerne à implantação de Sistemas de Gestão Ambiental, pois estes podem ser sujeitos à certificação, baseada em normas técnicas padronizadas nacional e internacionalmente.

Outra alteração cuida que a norma consiga, de fato, ter impacto sobre as empresas, aumentando suas capacidades de bancar a implantação do Sistema de Gestão Ambiental, pois o custo para tanto, relativo principalmente à adequação legal e de infra-estrutura da empresa, apesar de variar bastante, de acordo com seu tamanho, sua situação inicial e o objeto de sua produção, é, em média, bastante alto.

Com o sistema que propomos, as empresas poderiam fazer um esforço inicial de investimento, sabendo que seriam, a seguir, recompensadas pelo ressarcimento dos custos da implantação do SGA, por meio da conversão destes em crédito fiscal a ser utilizado para o pagamento de débitos de alíquotas da CSLL, inclusive no caso de débitos anteriores à certificação, o que vem aumentar ainda mais o interesse no benefício criado.

Ainda uma última alteração cuida que a norma cumpra o objetivo de incentivar apenas a implantação do Sistema, ficando sua continuidade a cargo da própria empresa.

Segundo o que podemos apurar, o custo do Sistema de Gestão Ambiental pode ser alto para sua implantação, mas é facilmente absorvível para sua manutenção, conforme informado por diversas empresas de certificação credenciadas pelo INMETRO. Além disso, o custo de manutenção justificar-se-á, certamente, pelo aumento de lucratividade advindo do funcionamento contínuo da Gestão Ambiental.

Quando uma empresa adota um Sistema de Gestão Ambiental, em curto e médio prazos ela vê resultados, não apenas na melhoria do meio ambiente que a cerca, mas também na redução de custos e na eficiência

produtiva, com conseqüente aumento de lucratividade. A melhoria nas vendas também é verificada, devido à simpatia que a marca passa a portar, por mostrar-se ambientalmente responsável aos olhos do consumidor.

Assim, cobertos os custos da implantação do SGA, o contribuinte volta a recolher normalmente o tributo e providencia a re-certificação de seu Sistema de Gestão Ambiental, pelas vantagens mesmas que este lhe proporciona.

Importa lembrar que o tempo de validade do benefício fica atrelado ao tempo necessário para o uso da totalidade do crédito fiscal para o pagamento da CSLL, período em que a certificação do SGA da empresa, no entanto, deverá estar necessariamente em vigor.

São estas as alterações que propomos ao Projeto, além de outras de ordem técnica e de redação, todas consubstanciadas em proposição substitutiva.

Feitas as considerações necessárias, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.072, de 2008, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.072, DE 2008

Define benefício fiscal em relação à Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, para determinados contribuintes, pessoas jurídicas, que implantarem Sistema de Gestão Ambiental – SGA em suas atividades produtivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define benefício fiscal relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL a empresas que implantarem Sistema de Gestão Ambiental – SGA em seus processos produtivos.

Art. 2º O contribuinte, pessoa jurídica, exceto instituição financeira, que implantar Sistema de Gestão Ambiental – SGA, certificado por empresa credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, de acordo com norma da série ISO 14.000, terá suas despesas relativas à implantação, se devidamente comprovadas, convertidas integralmente em crédito fiscal a ser utilizado para a liquidação de débitos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 1º Para efeito desta Lei, são instituições financeiras as pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e as referidas no § 1º, do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º As despesas referidas no *caput*, se convertidas em crédito fiscal, continuam ainda assim aptas a ser deduzidas da base de cálculo de apuração da CSLL.

§ 3º O crédito fiscal poderá ser utilizado, a partir do mês em que o contribuinte obteve a certificação de seu Sistema de Gestão Ambiental, para a liquidação de quaisquer débitos, alcançando inclusive débitos anteriores à obtenção da certificação.

§ 4º Durante todo o período em que o crédito fiscal for utilizado deverá haver comprovação, por meio de certificados de conformidade emitidos anualmente por auditoria externa credenciada pelo INMETRO, da contínua validade da certificação.

§ 5º A conversão prevista no *caput* somente será levada a efeito em relação às despesas do conjunto de instalações da empresa, candidata ao benefício fiscal desta Lei, para o qual exista um Sistema de Gestão Ambiental.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator